



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 150/2022

SOLICITANTE: Presidente dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO NOVO OLHAR, DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E PROMOÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto apresentado pelo vereador José Irenildo Freires de Andrade tem como finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação Novo Olhar, de Proteção, Inclusão e Promoção da Pessoa com Deficiência no Município de Ouro Branco e dá outras providências, sobre essa matéria essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O vereador José Irenildo Freires de Andrade apresentou o projeto de lei nº 150/2022 que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Novo Olhar, de Proteção, Inclusão e Promoção da Pessoa com Deficiência no Município de Ouro Branco, sob o fundamento que a Associação beneficia toda a sociedade ourobranquense.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 150/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
“Art. 30”. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Ouro Branco

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ou seja, verificamos que está sendo respeitada a repartição de competências, não afetando as competências privativas da União elencadas no art. 22 da Carta Maior.

Em nível Municipal, o art. 26 da Lei Orgânica do Município reza:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local;
II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;
(...)

E, sobre a iniciativa do referido Projeto de Lei, ele encontra respaldo no art. 52 da LOM:

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Por isso, verificamos que estão sendo respeitados a competência legislativa (ou material), a formalidade e não há vício de iniciativa, conforme art. 52 da LOM.

Quanto a matéria, o título de utilidade pública é concedido pelo Poder Legislativo, a entidades constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A Lei Municipal nº 1.515/2005, dispõe sobre os requisitos imprescindíveis para tal concessão:

Art. 1º As associações e fundações constituídas no Município de Ouro Branco, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I - Adquiriram personalidade jurídica
II - Estão em funcionamento há mais de um ano
III - Seus diretores são pessoas idôneas.

O referido Projeto está acompanhado dos documentos mencionados: no inciso I, a Associação reivindicante está em funcionamento há mais de um ano, como determina o inciso II, e o requisito constante no inciso III, comprovado através de Certidão junto ao Poder Judiciário de Ouro Branco.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido projeto de lei busca incentivar a associação de pessoas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a Coletividade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 150/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de dezembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR